DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 300/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13707/2014
PROTOCOLO	: 1551498
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 37/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA EXPEDIENTE
CONTRATADA	: F.A. FERREIRA & CIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 49.264,87
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA EXPEDIENTE. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO N. 54/2016. MERA IRREGULARIDADE. AUSENCIA DE PREJUIZO. ANÁLISE TÉCNICA E PARECER MINISTERIAL FAVORAVEIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de análise da segunda fase do contrato administrativo nº. 89/2012, firmado entre o ***Município de Chapadão do Sul e a empresa F.A. Ferreira & CIA Ltda – ME***, cujo objeto é aquisição com fornecimento parcelado de materiais de expediente, no valor R$ 49.264.87 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), pelo prazo de 06 (seis) meses.

O procedimento licitatório foi declarado legal e regular, por meio do ACO2-168/2016, proferida nos autos do Processo TC-13711/2014, publicado no DOE-TCE/MS nº 1563 de 06/06/2017 (fl.6).

A Unidade Técnica em apreciação a 2ª fase do processo atestou que o procedimento está em consonância com a Lei nº. 8.666/93.

No mesmo sentido, o parecer Ministerial.

É o relatório.

Decido.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 89/2012 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 12/06/2012 teve seu extrato publicado em 15/06/2012 (f. 236-238), ou seja, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nas suas palavras (f. 241-244), verbis:

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 89/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa F. A. Pereira & Cia Ltda - me (CNPJ nº 12.085.470/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno*.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual nos seguintes termos (f. 247), *verbis: Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 241/244 peça 5), este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 18, Inciso II da Lei Complementar nº 160/20112, conclui pela regularidade e legalidade da Formalização contratual n° 89/2012, nos termos do art. 120, Inciso II da Resolução Normativa n° 76/2013. Nota-se que o Jurisdicionado deixou de encaminhar o Subanexo XVII, parte integrante da citada Instrução Normativa, para tanto, recomendamos o envio do citado documento visando complementar a documentação pendente.*

Outrossim, importante destacar que o Subanexo XVII não foi encaminhado ao Tribunal. Contudo, tendo em vista que o documento não impede a análise

da prestação de contas neste momento processual, recomenda-se o envio para análise da 3ª fase.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes, contudo, com a ressalva de que o gestor nas futuras contratações observe com maior acuidade os ditames da Resolução n. 54/2016.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 89/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa F. A. Pereira & Cia Ltda - me (CNPJ nº 12.085.470/0001-84), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3-Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES